



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS
CONTROLE INTERNO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 0001/2021

NOTIFICADOS: Sr. Nivaldo Rita – Prefeito Municipal
Sra. Maria Amélia Faria Fialho Machado - Sec. De Educação
Sr. Járccio de Freitas Brandão – Contador

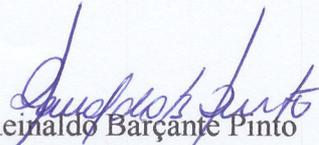
O Controle Interno do Município de Teixeira-MG, nomeado nos termos da Lei 1776/2019, em conformidade com que dispõe a Constituição Federal,

CONSIDERANDO que cabe a esta Controladoria alertar formalmente as autoridades administrativas competentes, para que se manifestem acerca dos achados da fiscalização do TCE-MG quanto a “*Aplicação de recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*”, referente ao período 1º Bimestre de 2021 com Ato Originário da Portaria /DCEM nº 001/2021.

Considerando ainda que esta Controladoria tem como objetivo apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, vem expedir esta notificação para que se verifique tais discrepâncias apontadas por esta fiscalização.

Sem mais para o presente momento,

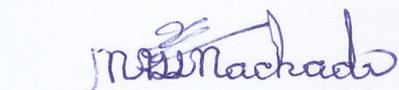
Teixeiras, 01 de Junho de 2021.


Reinaldo Barçante Pinto
Controlador Interno
MASP 944
Portaria nº 1514/21

O I E N T E

Nivaldo Rita

01/06/2021


01.06.21

O I E N T E
Járccio de Freitas Brandão
11/6/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

PORTARIA DCEM Nº. 001/2021

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Alves Viana, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Marcus Vinicius Prates, TC 3273-2, e Rodrigo Bicalho Viegas, TC 2486-1, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, no período de 01/03/2021 a 15/11/2021, auditorias referentes à **aplicação dos recursos do Fundeb** nos municípios selecionados segundo critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

Jesus Ribeiro Lima Júnior
Diretor de Controle Externo dos Municípios- DCEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



RELATÓRIO PRELIMINAR DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA

“ACOMPANHAMENTO”

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS/MG

2021



RELATORIO PRELIMINAR DE “ACOMPANHAMENTO”

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Fiscalização/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 001, de 2021.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a Abril/2021.

Equipe:

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Teixeiras/MG

Responsável pelo Órgão:

Nome: NIVALDO RITA

Cargo: Prefeito

CPF: 250.850.198-06

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a fiscalização

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 001/2021, está sendo realizada, de forma remota, fiscalização de Acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Teixeira, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Presidência desta Corte de Contas para o exercício de 2021, por meio da Portaria n. 090, de 18/12/2020.

1.2 - Objetivo e questões de fiscalização

O presente Acompanhamento tem como objetivo contribuir para a legalidade do repasse, contabilização e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referentes ao exercício de 2021.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, tendo a execução dos trabalhos sido norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1. As receitas provenientes dos recursos do FUNDEB foram contabilizadas de forma específica, inclusive com a fonte de recurso correta?

Q2. As despesas realizadas com recursos do Fundo foram contabilizadas de forma específica, inclusive com a indicação/utilização adequada das fontes de recursos?

Q3. As despesas contabilizadas sob a fonte 118 correspondem à remuneração de profissionais de educação básica em efetivo exercício?

Q4. As despesas contabilizadas sob a fonte 119 correspondem aos demais gastos com educação básica?

1.3 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos, realizados a distância, foram observados, no que foi aplicável, os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A seleção do Município teve como referência as informações obtidas pela malha eletrônica do sistema Minas de Dados/Suricato, na qual foram apontados os entes que não aplicaram a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício 2020.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram aplicados os métodos e técnicas de análise documental dos valores dos repasses mensais do FUNDEB, realizados ao Município e informados no site do Banco do Brasil, assim como dos registros contábeis e financeiros, disponibilizados pela Prefeitura no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, relativos às receitas e despesas realizadas com tais recursos, recebidos em 2021.

1.4 - Benefícios estimados da fiscalização

A proposta de benefício, decorrente do Acompanhamento realizado, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi constatada inobservância a norma legal ou regulamentar nos processos de contabilização e aplicação dos recebidos do FUNDEB.

2 - ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Em linhas gerais, cabe destacar que por meio da Lei Nacional n. 14.113, de 25/12/2020, foi regulamentado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição da República – CR/1988, a qual revogou dispositivos anteriores constantes da Lei Nacional n. 11.494, de 20/06/2007.

Nos termos do *caput* do art. 11 da primeira Lei “a distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei”.

No *caput* do art. 21 é disposto que “os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do

Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executadas, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei”.

De forma específica, no *caput* do art. 26 é estabelecido que “*excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”.*

No Acompanhamento realizado, verificou-se que:

2.1 - Descrição da situação encontrada

2.1.1 - As despesas contabilizadas sob a fonte 118 não correspondem à remuneração de profissionais de educação básica em efetivo exercício

Conforme já relatado, dos montantes anuais recebidos pelos entes públicos, oriundos do FUNDEB, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Como forma de agrupar tais receitas às despesas a serem realizadas com eles, na INTC n. 05/2011 é estabelecida a exigência de vinculação das ações com a utilização/indicação da fonte de recursos 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica.

Ocorre que, de forma inadequada e de forma contrária ao disposto no *caput* do art. 1º e nos Anexos II e III da citada INTC, foi constatada a execução de despesas com recursos do FUNDEB, classificadas sob a referida fonte, as quais não têm adequação com a remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, conforme demonstrado na Ficha de Análise em anexo (item 3).

No mesmo item da Ficha de Análise foi registrada, ainda, a execução/contabilização de despesas sob a fonte de recursos 118 que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, na forma do disposto nos art. 70 e 71 da Lei Nacional n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei das



Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), bem como com o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da CR/1988.

2.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- SICOM.

2.3 - Critérios de fiscalização

- § 7º do art. 212 da CR/1988;
- Art. 70 e 71 da Lei Nacional n. 9.394/1996;
- *caput* do art. 1º e os Anexos I, II e III da INTC n. 05/2011.

2.4 - Evidências

- Relatórios extraídos do SICOM, juntados à Ficha de Análise, em anexo.

2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.6 - Efeitos reais

- Realização de registros contábeis e financeiros que impossibilitaram o exame da finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Desvio de finalidade na utilização indevida dos recursos vinculados para pagamento de despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- Desvirtuamento da execução orçamentária decorrente da contabilização incorreta de receitas e execução inadequada de despesas;



3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento do presente relatório preliminar ao Chefe do Executivo de Teixeira, Senhor NIVALDO RITA, para manifestação prévia, **dentro da Ficha de Análise anexa**, acerca dos achados da fiscalização, na forma da previsão contida no subitem 4.4.5 do Manual de Auditoria deste Tribunal (Resolução n. 02/2013), com cópia ao controle interno, para que tenha ciência das ações que estão sendo tomadas por este Tribunal

CAM/DCEM, 01 de junho de 2021.

Marcus Vinícius Prates
Analista de Controle Externo
TC 3273-2